



## PARECER JURÍDICO

PARECER LICITATÓRIO: N.º 164/2017 Ref.:

PROCESSO DE LICITAÇÃO N.º 0674617

MODALIDADE/N.º: Pregão Eletrônico / Nº 057/2017

OBJETO: Aquisição de Medicamentos destinados às Unidades Básicas de

Saúde do Município de Sobral.

ENTE LICITANTE: O Município de Sobral através da Secretaria da Saúde

Trata-se de procedimento licitatório, feito acima individuado, encaminhado pela Central de Licitação — CELIC do Município de Sobral a esta Coordenadoria Jurídica, em atendimento ao art. 38, parágrafo único, da Lei N.º 8.666/93, para a devida análise de ordem processual e a competente adequação de cunho jurídico, especificamente quanto ao exame prévio, por parte da assessoria jurídica da administração, das minutas do edital e do contrato.

Observa-se a normalidade do presente feito, sob o aspecto jurídico-formal, no tocante, especficamente, ao atendimento dos **requisitos da fase preparatória** estabelecidos pelo art. 3º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão), tais como: i) requisição e autorização de abertura do processo licitatório por parte do gestor da pasta; ii) a respectiva justificativa da necessidade da contratação da aquisição dos bens em tela, da lavra da autoridade competente, in casu, o Coordenador da Assistência Farmacêutica; iii) a definção do objeto do certame de forma clara e precisa de maneira que não limita a competição; iv) as exigências de habilitação; v) os critérios de aceitação das propostas, vi) as sanções por inadimplemento; vii) as



## SECRETARIA DA SAÚDE COORDENADORIA JURÍDICA



cláusulas do contrato; viii) o estabelecimento dos prazos para fornecimento; e, ix) o orçamento estimado.

Ademais, consta dos autos o **edital** acompanhado dos respectivos anexos (**I**-Termo de Referência; **II**-Modelo de Carta Proposta; **III**-Modelo de Declaração relativa ao Trabalho de Empregado Menor; **IV**-Minuta do Contrato. Assim como do imprescindível ato de nomeação dos Pregoeiros e da respectiva Equipe de Apoio.

Vislumbra-se que o presente feito está a manter perfeita sintonia com as exigências legais estabelecidas pelo Estatuto das Licitações (Lei N.º 8.666/93), bem como com a lei específica N.º 10.520/02, que regulamenta o Pregão, in casu, Pregão Eletrônico que é uma das mais célere e eficaz modalidade, levando em consideração as peculiaridades legais inerentes, especificamente quanto aos bens, objeto da futura contratação, serem considerados comuns, frente aos seus padrões de desempenho e qualidade definidos através de especificações usuais no mercado. Ademais, tratam-se de bens comuns de conformidade com a classificação estabelecida pelo Decreto Municipal N.º 785, de 30/09/2005, que instituiu o Regulamento para as modalidades de licitação denominada pegão presencial e pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do Município de Sobral. Assim como de conformidade com o Decreto Municipal N.º 1886, de 07/06/2017, que instituiu o Regulamento das Aquisições Públicas no Âmbito do Município de Sobral.

E isto está presente tanto no aspecto do valor do objeto, bem como no que diz respeito às condições que deverão constar expressamente no edital, na conformidade do que preconiza o artigo 40 do mencionado diploma legal.







SECRETARIA DA SAÚDE COORDENADORIA JURÍDICA

Ademais, por fim, deve-se ressaltar que na minuta do respectivo contrato constante dos autos, estão previstas as cláusulas que, por imperativo legal (cf. Art. 55, do estatuto supra), deverão estar expressamente contempladas.

ISTO POSTO, por ser de lei, opina esta Coordenadoria Jurídica, favoravelmente, pela correta adequação jurídica inerente ao presente feito, propondo, por conseguinte, o retorno dos autos à Central de Licitação – CELIC para que se providencie as medidas processuais ulteriores cabíveis, com o fim precípuo de cumprir o seu objeto.

SMJ. É o parecer.

Sobral / CE., 10 de agosto de 2017.

VIVIANE DE MORAIS CAVALCANTE Coordenadora Jurídica OAB/CE n.º 25.817